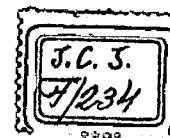


Flo. J. C. S.

1981

BRASIL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cidade de Pelotas

1.º Cartorio do Cível e Crime

Edificio do Forum

Telefone M. e R. 3038-3039
Int. 338

Escrivão: Benito Fagundes Echenique

== Juiz de Direito ==

Império das artas

R\$ 100,00.-

Irmundo Martins

R\$ 100,00.-

Autuação

Ano de mil novecentos e quarenta e um aos trinta (30) dias do mês de agosto, nesta Cidade de Pelotas, em meu cartório, autuo as peças que adiante se seguem do que faço esta autuação:

Eu, Benito Fagundes Echenique, escrivão, faço constar que assinei.

Benito Fagundes Echenique

MM.Sr.Dr.Juiz de Direito
N/Cidade

*P. Dr. L. por degenerar os contornos em que
transita uma reclamação de Raymundo
Martins contra o requerente e a respeito
destas.
Ano, 26-8-1941.
y Amigo.*

Esperidião Farias, brasileiro, com vinte e um ano de idade, solteiro, residente nesta cidade, a rua Barão de Santa Técla numero trezentos e cincoenta e quatro, vem com o devido respeito dizer a V.Exa. o seguinte:-

Que foi admitido como empregado, para o cargo de lavador de automóveis, na firma de Raymundo Martins, estabelecido a rua Barão de Santa Técla numero, quatrocentos e cincuenta e nove, no dia primeiro de agosto de mil novecentos e trinta e nove e sem justa causa, foi demitido do serviço, no dia oito de julho de mil novecentos e quarenta e um;

Que, para facilitar ao MM.Julgador, esclarece o seguinte:-

No dia que foi demitido, apresentou-se como de costume ao serviço no horário habitual, tendo seu patrão acima mencionado, lhe mandado lavar um automóvel, o requerente não cumpriu a ordem alegando ter na noite do dia anterior, tomado um chá quente e por esse motivo não podendo ser molhado no serviço em apreço, disse ao que não podia lavar o automóvel em questão;

Que, em virtude do exposto, o patrão despediu o requerente, como no entanto a Lei sessenta e dois de cinco de julho de mil novecentos e trinta e cinco, beneficia o empregado que é dispensado sem justa causa, o requerente amparado nessa Lei;

Requer-a V.Exa. sê digne mandar sitar o patrão S. Raymundo Martins, a indenizar-o de acordo com o Art. numero dois da Lei acima citada, a pagar-lhe trez mezes de ordenado, pois que lhe faculta o direito, em virtude de ter dois anos de serviço consecutivos e mais um mês correspondente ao previo aviso que não lhe foi dado, tudo a razão de dusentos mil reis por mês, ou sajam, um total de seiscentos mil reis (Rs:-600\$000).

Junta como prova documental, sua caderneta numero quatrocentos e trinta mil e oitocentos e cincuenta e seis, data da de desenove, de dezembro de mil novecentos e desenove, digo:-data da 1/8/939

N.termos, pede se-lhe-de

deferimento

Pelotas, 26 de agosto de 1941

Esperidião Farias

Em tempo:- O requerente, pede venia a V.Exa. para dizer que durante o tempo de trabalho efectivo, dois anos, não receberam férias.

O mesmo

[Signature]

Ac Cartorio:	<i>Santos</i>
Ac Of. Justi:	<i>José Santos</i>
Pelotas, 26 de Agosto de 1941	do 1941
Contador, Partidor e Distribuidor	

CONCLUSÃO

Nosso ofício autos conclusos ao 8^º termo

Sr. Dr. Jui. de Dicito

Pelotas, Dr. 10 de Setembro de 1941

O secretário

Juiz STO Chêneque

1
fpm
3
aut

O suscrito agradece formalizar o pedido de secondo com o art. 86, do dec. 6796, de 12-12-1940. Remorado, por que se afuneda de plenos. Em
Teresópolis.

Rm. 15 - 9 - 1941.

Juiz STO Chêneque

DATA

No meu cartorio, me foram entregues estes autos per parte do Juiz de Dicito

Pelotas, 15 de Setembro de 1941

Juiz STO Chêneque

CERTIDÃO

Certifico que intimei, hora, fóra do cartorio a O JUIZ:

Espírito Santo Farías

pelo conteúdo da缸ofício acima

que lhe... II, do ofício mencionado.

O referido é verdade. A mim faço,

Pelotas, 19 de Setembro de 1941

O secretário

Juiz STO Chêneque

Espírito Santo Farías

JUNTADA

Em meu catarino, junto aos pr
utos o recibo que segue

Pelosca, 21 de Novembro de 1941

Família Ochendeus

6 pag.
4
aut

6
Certifico que, foi hoje entregue
em Cartório, a 2^a Via da inicial.
É verdade e dou fé.

Petrópolis, 24. XII. 941

O Escrivão
Juiz de Ocorrências

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos
presentes autos ao Cartório do
Juiz e Execuções Criminais.

Felizes, 3 de Dezembro de 1941

O Escrivão

Juiz de Ocorrências

Conclusão

Ao Dr. Juiz de Direito
Em 4 de dezembro de 1.941
O Escrivão

J. L. C. L. C. L.

Designo o dia 28

de Janeiro vindouro, às 10
horas, para audiência de
julgamento, sentença ou
sentenças anteriores.

Tom., 4 - 12 - 941,

Y. Peixoto.

DATA

Em meu cartorio, me foram entregues
estes autos por parte do Dr. Juiz
de Assisito
Pelotas, 14 de dezembro de 1942

O escrivão
F. Lelauy

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Juiz
Sr. Dr. Juiz de Assisito
Pelotas, 14 de janeiro de 1942

O escrivão
F. Lelauy

ignorando em que
nosso desqueçais, visto entrar
assimbrat em gos de brenig
para tratamento na parceria.

Ass., 14-1-1942,

F. Lelauy



J. Leluey

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo.

Sr. Dr. Juiz de Direito

Pelotas, 30 de junho de 1942

O escrivão

J. Leluey

Demigo o. da 3200
agosto, os 14/1942, para anun-
ciar de maneira e diligentem-
te as necessárias antepreza-
res, 30-6-942.

J. Leluey

data

Na mesma data recebi
os autos. *J. Leluey*

Dá ciência aos intere-
sados dan fe. *J. Leluey*

Eugenio Faro

Raimundo Hartig

Conclusões

ao Dr. Juiz de Direito
Em 28-8-42

H. Leclercq

"Tendo-me impossível,
por motivo de greve geral,
presidir a audiência para
meu designado, trouxe-a
para o dia 22 de Setem-
bro, às 14h20 horas, feita
as necessárias notificações.
Enviado, 31-8-1942.

H. Leclercq

Data

Na mesma data
recebi os autos

H. Leclercq

Especifico notificação. Ata
fei. Em 17-9-42

H. Leclercq

Dei ciência aos interessados. Ata
fei. *H. Leclercq*

Brasília da Silva Martins

8 Cemelh aut

Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito

Também nos autos
a - 2 - 2 - 242
P. P. P. P.

Diz Esperidião Farias, nos autos da reclamação trabalhista contra Raimundo da Silva Martins, que, não se tendo realizado a audiência de instrução e julgamento marcada para hoje, vem respeitosamente requerer a V. Exciª se digne designar novamente dia e hora afim de ter lugar a mesma.

O supte. requer, ainda, que seu procurador seja também notificado da designação que se fizer, de maneira que este providencie no sentido de que o supte., que trabalha em fretes para Canguçu, seja avisado com antecedência razoável.

Palotó, 22 de Setembro de 1942

P. P. Procurador

G. Corrêa
N^o CARTORIO DE NOTAS



Notario — ALCINO CORRÊA FRANCO

PELOTAS — ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL — BRASIL

RUA ANCHIETA, 64 — TELEF. 203

TRASLADO

Livro n. 33

Fls. 107 e vº..-

Procuração bastante que faz Esperidião Farias..-

Saibam todos quantos este publico Instrumento de Procuração Bastante virem que, no ano de mil novecentos e quarenta e um, n'esta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos trinta (30)..... dias do mes Dezembro..... em meu cartorio comparece Esperidião Farias, brasileiro, solteiro, maior, motorista, domiciliado nesta cidade,

reconhecido pelo proprio de mim Notario e perante as quaes disse que nomea e constitue seu bastante procurador o Dr. Procopio Aquino, brasileiro, solteiro, advogado, domiciliado nesta cidade, a quem concede todos os poderes para representa-lo no juizo comum ou no juizo trabalhista, em qualquer ação em que seja autor ou réu, em qualquer qualidade, podendo, para isso, requerer e assinar tudo o que fôr preciso, em juizo ou fóra dele, propôr as ações competentes e defende-lo nas que lhe forem propostas, produzir todo genero de provas, fazer e aceitar citações, notificações e intimações, inclusive as iniciais, fazer acordos e desistencias, transigir, praticar os demais átos legais e substabelecer..-

NOTARIO — ALCINO CORRÊA FRANCO

Assim o disse do
que dou fé e me pedi este instrumento, que lhe li, aceit assina com as testemunhas
presentes, Antero Maciel Junior, funcionário publico e Rui Alsina,
do comercio, ambos capazes, brasileiros, domiciliados nesta cidade,
conhecidos de mim, Alcino Corrêa Franco, Notario, que o escrevi e as-
sino.-Pelotas, 30 de Dezembro de 1941.-Alcino Corrêa Franco, Notario.-
Esperidião Farias.-A. Maciel Junior.-Rui Alsina.- (Selado com 2\$200 de
selos federais, inclusive o de saúde, legalmente inutilizados). Nada
mais se continha. Trasladado na mesma data. Eu, Alcino Corrêa,
Junior, 4º Notario, a subscrevo e assino em publico e ra-
so.-

Em testem^o f. da Verdade.



7947.

reis

1941
franc



10 de outubro ⁸
aut.

Conclusões

Ao sr. Luiz da Silveira
Em 29-9-942

Desloque o ofício 27 de
Novembro, às 14 1/2 horas,
para realizar as audições
com vista às necessárias pro-
tecções.

Ass., 25-9-942

J. Beluey

Data

Na mesma data recebi
as autas. J. Beluey

Bei riuia das insti-
tuições. Ass. Jé

J. Beluey

Vicópio Aguiar

Espécie das Taras



11 de novembro
9º auto

Termo de audiencia

Aos dezessete dias do mês de Novembro do ano de mil novecentos quarenta e dois, nesta cidade de Pelotas, no Forum, na sala das audiencias do Juiz de Direito, presente o mesmo. Dr. José Alsina Lemos, comigo escrivão de seu cargo, aadeante nomeado, foi declarada aberta a audiencia com as formalidades legaes.

Compareceram o reclamante Esperidião Farias acompanhado de seu procurador, doutor Procópio Aquino. Compareceu tambem o reclamado Raymundo da Silva Martins.-

Por ambas as partes foi dispensada a leitura da reclamação.-

Dada a palavra ao reclamado para aduzir suas razões, por este foi dito: Que no dia que se refere a reclamação de fls. o reclamante comparecendo ao trabalho negou-se a cumprir uma ordem do reclamado para lavar um caminhão que estava na rampa, mistér em que se ocupava o reclamante; para justificar a sua recusa no cumprimento da ordem recebida o reclamante, apenas, alegou que na véspera havia tomado um chá e que não podia molhar-se; que o reclamado comprehendeu, como éra evidente, que o reclamante alegava um motivo pueril e inexato de vez que não apresentava nenhuma aparencia de doença; que o reclamado em face da desobediencia do reclamante e amparado no artº 5º da Lei 62, despediu-o de suas funções; que tanto éra inexato o motivo apresentado pelo reclamante que até agóra não exibiu qualquer atestado médico que comprova-se a sua doença. Que estranho se torna a atitude do reclamante, porquanto, como prova com o recibo que exibe neste áto e que requer seja junto aos autos; durante um mez em que o reclamante esteve doente, o reclamado expontanea e generosamente, pagou-lhe como se estivesse trabalhando; que o reclamado nunca pretendeu burlar as leis trabalhistas e prejudicar os interesses de seus empregados; que no caso em tela, o reclamado agiu amparado na lei e para manter a disciplina em seu estabelecimento comercial e teve, como se vê do recibo de fls. 3 anexos aos autos, prejuizos com o áto de indisciplina do reclamante e que está pronto a pagar ao reclamante o que legalmente lhe é devido.-

Proposta a conciliação não foi éla aceita.-

Dada a palavra ao dr. procurador do reclamante para aduzir suas razões finaes, visto não haver nenhuma prova a ser feita, por este foi dito: Que a reclamação devia ser julgada procedente, nos termos do memorial que exibiu e cuja juntada aos autos requer, condenando tambem o reclamado as custas, o que foi deferido.-

Dada a palavra ao reclamado para suas razões finaes, por este foi dito: Que o aviso prévio focado pelo pátrono do reclamante é completamente improcedente no caso dos autos, de vez que o mesmo reclamante insobordinando-se contra a ordem de seu superior hierarquico cometeu um áto de flagrante indisciplina, previsto nas Leis Trabalhistas como justa causa para despedida, independente de aviso prévio.- Em face do exposto e por não ter o reclamante provado por qualquer modo as suas alegações, nem distruído, ainda que levemente as alegações do reclamado, deve nos melhores de direito ser julgada improcedente a presente reclamação.-

Proposta novamente a reclamação, não foi éla aceita.

Pelo MM. Juiz foi determinado que os autos lhe fossem conclusos para determinar dia e hora para audiencia de julgamento.- Io que lavro este termo.- Eu, Homero Scholl, escrivão escrevi.- José Alsina Lemos, Procopio Aquino- Esperidião Farias- Raymundo da Silva Martins.- Está conforme o original.-

Dou fé.- O Escrivão

Reclamação trabalhista
Esperidião Farias - Reclamante
Raimundo Martins - Reclamado

10 de outubro
equipe
10 out

Audiência de instrução e julgamento.

MEMORIAL

MM. JULGADOR

O reclamante, após haver trabalhado durante quasi dois anos para o reclamado, sem jamais ter revelado indisciplina, improbidade ou desídia, foi dispensado injustamente, sem aviso prévio, independente de qualquer indenização, sem, mesmo, ser pago do valor das férias ainda não recebido.

A presente reclamação é de fácil julgar porquanto o reclamado já teve ocasião de confirmar plenamente as alegações iniciais do reclamante (fls.2), conforme requerimento a V. Exciaº o qual se encontra apenso aos autos da causa.

Assim, a razão determinante da dispensa verificada está ligada ao fato de haver o reclamante prejudicado os negócios de seu patrão quando, por ter tomado um remédio que o impedia de molhar-se, deixou de fazer a lavagem de um automóvel ordenada pelo reclamado, o que acarretou prejuízo a este, que teve de recorrer a terceiros.

Foi na realidade o que ocorreu.

Mas teria sido mais elogável se o reclamado, após mostrar, talvez sem o querer, que despediu seu empregado sem razão plausível e legal, tivesse também declarado, naquele requerimento, que, apesar de tudo, não deu aviso prévio nem pagou ao reclamante a importância correspondente a férias.

Esta última circunstância foi omitida, naturalmente.

O reclamante não quis sacrificar sua saúde simplesmente para ser agradável a seu patrão, cujos interesses, aliás, não poderiam, como fácil é de entender, ser diminuídos ou prejudicados com a perda das ínfimas vantagens que proporciona uma simples lavagem de auto.

Não houve, de conseqüente, justa causa em que se tivesse amparado o reclamado para despedir o reclamante.

Este, que sempre acatou as ordens criteriosas de seu patrão, não apenas por dever mas principiamente por necessidade, usou naquele instante, compelido por fatores completamente extranhos à sua vontade, de um ato de sagrada defeza de sua própria saúde, a qual, à parte a honra, ocupa o primeiro grau na escala das preciosidades que o homem venera e ambiciona.

Demais, a obediência cega, incondicional, absoluta, só a força consegue realizar quando atua sobre o ânimo dos

M. Lobo 11
que aceitam a vida escravizada.

Certo é que ao empregado, dentre as obrigações que assume com o contrato de trabalho, cumpre principalmente a de acatar e cumprir as determinações do empregador. Mas, é evidente, tal cláusula deve ser entendida e aplicada em termos, dentro, aliás, da natural relatividade que rege todas as coisas do universo.

Se assim não fosse, ter-se-ia de admitir um rigorismo desvirtuador dos bons propósitos da lei.

E, ainda mais, a indisciplina ou a insubordinação não se caracterizam apenas por um ato isolado, não reiterado, de insubmissão, único verificado durante dois anos de serviços prestados com probidade e exação, o que o reclamado, de sã consciência, será p próprio a atestar.

Em razão do exposto, o reclamado deve ser condenado a pagar ao reclamante, em caráter de indenização, a importância de 800\$000 (oitocentos mil reis), ou melhor, Cr.\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros), de conformidade com o cálculo abaixo, pois que, julgando dessa maneira, V. Excia fará

JUSTIÇA

Cálculo:

Aviso prévio (um mes de ordenado)	Cr\$200,00
Despedida injusta (dois meses de ordenado)	Cr\$400,00
Férias em dôbre (quinze dias de trabalho)	<u>Cr\$200,00</u>
	Cr\$800,00

Pelotas, 17 de Novembro de 1942

P.P. Pioégioguino



Peças e Accessorios para Automoveis e Bicicletas, Artefactos de Borracha, Baterias, Lonas e Para Freios.
Antigo «STOCK» da casa Biston-Guilayn S. A. assim como de todas as outras marcas.

RUA MARECHAL FLORIANO N° 176 :::: PELOTAS

A Univ. - 71.284

PELOTAS,

192\$000

Declaro que recebi da Firma Raimundo da Silva Martins,
a importância de Rs CENTO E NOVENTA E DOIS MIL REIS MOEDAS
CORRENTE, cuja importancia corresponde a 30 dias, e que
não trabalhei por estar doente, estes trinta dias são
de 23 de Março a 23 de Abril de 1941

Pelotas,



Dia 12



15 Setembro
13 out

Guanabara

Rs. do Juiz de Direito.

Enc 18011-942

J. Belchior

Data

Na mesma data recebi
as autos. J. Belchior

Levvelmao
Ao dr. Juiz de Direito
Em 15-12-12
P. Belo

21as 9 $\frac{1}{2}$ h.

14
out

Termo de audiencia de Publicação de sentença.-

Aos vinte e um dias do mes de Dezembro de 1.942, ás 9 e um quarto na sala das audiencias do Juiz de Direito, presente o mesmo, dr. José Alsina Lemos, comigo escrivão de seu cargo adeante nomeado, foi declarada aberta a audiencia com as formalidades legais.

Compareceram o dr. Procópio Aquino procurador do reclamante Esperidião Farias e o Sr. Raimundo Martins.-

Pelo MM. Juiz foi então lida a seguinte sentença:-

Vistos etc.-

Esperidião Farias, reclamou contra Raimundo Martins, em cuja firma trabalhava, no cargo de lavador de automoveis, dizendo-se com direito a férias, ao aviso previo e a indenização, por despedida injusta, num total de Cr. \$800,00 O Recite. entrou naquela firma no dia 1º de Agosto de 1939 e foi demitido no dia 8 de Julho de 1.941, a causa da despedida, foi o fato de desobedecer o Recte. a ordem do empregador, que o mandara lavar o automovel, o que não fez sob a alegação, de haver tomado um chá quente na véspera. O Recte. juntou uma caderneta do Instituto de Aposentadorias e Pensões.-

O Recte. e Recdº compareceram a audiencia de instrução e julgamento professada nos termos da Lei, aquele acompanhado de seu advogado.- O recte. afirmou, que o motivo exato da despedida, fora a circunstancia de haver sido o Recdº. obrigado a uma despesa extra, com a lavagem do carro, visto o Recite sem empregado, não o haver feito.-

O Recdº, por sua vez, juntou um recibo do proprio punho do Recte. e no qual declara, haver recebido a importancia de um mes de ordenado, em que não trabalhara, por estar doente (fls. -11 a 14)

Tudo visto e detidamente examinado:

A desobediencia do Recte constituiu, sem duvida, um ato de indisciplina e insobordinação, que justificou a sua despedida.- De sua doença e do remédio caseiro que tomara o qual o inhibira de se expor a humidade, não fez prova alguma, e si tais alegações, assim graciosas e intemporalmente feitas, os empregadores, mais ainda do que já acontece, estariam sujeitos aos caprichos e a má vontade e ao parasitismo de grande parte dos empregados.-

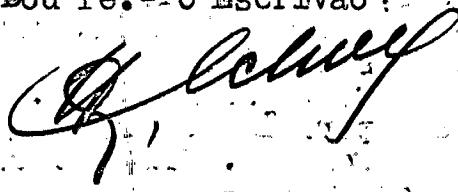
Não colhe a afirmativa de haver assim procedido o reclamado, por ser forçado a uma despesa eventual, pois o documento de fls. 14, do proprio punho do Recte. nega esse criterio estreito e mesquinho do Recdº.- As afirmativas do Recte. ja em comprovado descredito, não são de mólde a aboná-lo, quanto ao pagamento das férias que reclama, as quais afirma não haver gozado.- Ele, aliás, nem a carteira profissional juntou.- Entretanto, embora justa a causa da despedida do Recte. o direito de receber o aviso prévio, o que não aconteceu.-

Julgo por isto, em parte, procedente a reclamação de fls. 2 e condeno a Raimundo Martins a pagar ao Recte. a importancia correspondente ao aviso previo e as custas deste processo.-

Dou esta por publicada em audiencia.- Do que lavro este termo.- Eu, Homero Scholl, escrivão, subscrevo.- Jose Alsina Lemos- Raimundo Martins Procopio Aquino.- Esta conforme o original.- Dou fé.-

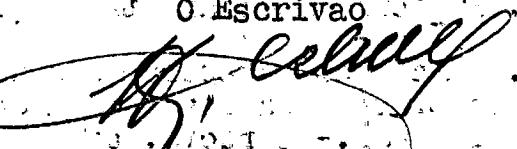
O Escrivão

Certifico que é decorrido o prazo legal
sem que fosse interposto recurso da
sentença. - Dou fé. - O Escrivão:



Remessa:
Ao Contador do Juizo

Em 7-1-43. - O Escrivão



"C O N T A"

Valor da Indenização Cr. \$ 200,00

10 % Sobre Cr. \$ 100,00 = \$ 10,00

9 % " " \$ 100,00 = \$ 9,00 " \$ 19,00

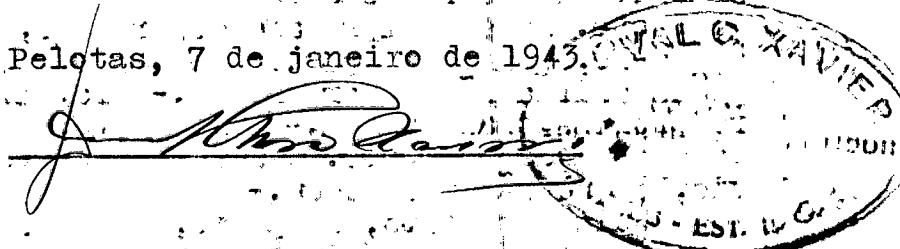
40 % Ao MM. Dr. Juiz de Direito " \$ 7,60

40 % " Sr. Escrivão " \$ 7,60

20 % " Sr. Contador " \$ 3,80

Cr. \$ 19,00

Pelotas, 7 de janeiro de 1943.





VS
aut

Cr. \$216,00

Recebi do Sr. Homero Scholl, escrivão da Justiça do Trabalho a quantia supra de Cr. 216,00 (duzentos e dezesséis cruzeiros) proveniente da condenação de Cr. \$200,00 e mais dois dias de ordenado.-

Pelotas,

Eugenio



Recebi um recibo
emolumentos carta profissional
e carta SPTEC.

Eugenio Farias

16
aut

17
aut

CONCLUSÃO

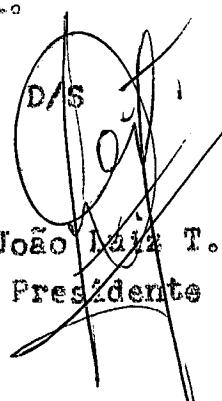
Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 12 de 08 de 1971

Ribeiro Fonseca

Ana Maria Ribeiro Fonseca
Oficial Judiciário
Ofício Secret. Juizst.

Determino a remessa dos presentes au-
tos ao Arquivo Geral.


D/S
Dr. João Maia T. Leite
Juiz Presidente

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data reenumerei, em Carmim,
conforme Provimento do Egr. T.R.T. da 4a. Regi-
ão, de fls. 3 à 13.

Dou fé,

Em 12 / 08 / 1971

Arbusceto

Ana Maria Ribeiro Fonseca
Official Judiciário
Chefe Secret. Gest.

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
ARQUIVO GERAL, conforme guia nº 07/71 e 08/71.

Em 12 de 08 de 1971

Arbusceto

Ana Maria Ribeiro Fonseca
Official Judiciário
Chefe Secret. Gest.